



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS - <http://www.tre-ms.jus.br>**PROCESSO : 0003207-60.2019.6.12.8000****INTERESSADO : SEÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS****ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO 27/2019. FASE EXTERNA.****Parecer nº 914 / 2019 - TRE/PRE/DG/AJDG**

Senhor Diretor-Geral,

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de procedimentos acerca do Pregão Eletrônico nº 27/2019, realizado com o fito a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação e instalação de equipamentos de PABX digitais, bem como, atender as condições de manutenção, de assistência técnica e garantia, conforme especificações, quantidades e condições constantes no Edital e seus Anexos, sendo que, autorizada abertura da fase externa, vencidas as etapas do certame, o Pregoeiro declarou a empresa *NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI* habilitada e vencedora do certame licitatório, com a observação de intenção de recurso, segundo registro constante da Ata da sessão pública de realização do certame (0686385).

Aberto o prazo para interposição do recurso previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993, apresentou as razões a licitante *DICOREL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.*, discordando quanto a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa *NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI*.

É o que se tem a relatar.

II. ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO APRESENTADO

Constata-se pelos os autos a legalidade dos atos praticados, com recebimento tempestivo do recurso interposto, bem como, tempestivamente, a apresentação das contrarrazões da recorrida.

A licitante *DICOREL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.*, ora recorrente, se insurge quanto a decisão do Pregoeiro que considerou vencedora a empresa *NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI*, ora recorrida, aduzindo em síntese que:

- “1) A recorrida havia apresentado 03 (três) atestados de capacidade técnica para comprovar a aptidão em prestar os serviços pretendidos, quando o Edital de Licitação expressamente vedava o somatório de atestados;
- 2) Nos atestados emitidos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul não havia expressa a utilização de modem óptico na prestação dos serviços;
- 3) Haveria discrepâncias nas informações relacionadas no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela DRF com relação ao extrado do contrato publicado na internet pelo referido órgão público;
- 4) O atestado de capacidade técnica relatado no parágrafo anterior seria inválido, porquanto emitido em data posterior à da abertura do certame licitatório;

5) Não constaria na proposta da empresa o atendimento ao requisito constante na cláusula 7.12 do Termo de Referência, a saber: CONSULTA/CONFERÊNCIA: Esta facilidade permite que um usuário, estando em conversação possa reter a chamada em progresso e originar uma outra chamada interna ou externa, estabelecendo uma consulta. Estando em consulta o usuário poderá estabelecer conferência para até 09 (nove) participantes; e

6) O nobreak ofertado pela recorrida seria ineficaz na manutenção da alimentação do sistema pelo prazo estipulado no Termo de Referência em caso de interrupção no fornecimento de energia.” (0686391).

Em contrarrazões, a licitante *NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI*, aduz que:

“- Embora tenha apresentado 03 (três) atestados de capacidade técnica, um único atestado fornecido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul seria bastante para comprovar todas as características exigidas na alínea "f" da cláusula 10.1 do Edital;

- Que realmente houve um equívoco na redação do atestado de capacidade técnica fornecido pela DRF/MS, mas que tal erro não viciaria o documento; e

- Que a solução ofertada atenderia perfeitamente a todas as exigências técnicas disciplinadas no Termo de Referência, inclusive com relação à cláusula 7.12 e ao tempo mínimo de manutenção do sistema no caso de interrupção de energia elétrica, neste ponto se comprometendo a fornecer todos equipamentos necessários ao efetivo cumprimento dos requisitos editalícios.” (0688775).

Para elucidar a questão, necessário o cotejamento das prescrições editalícias com o teor dos argumentos apresentados. O edital, no capítulo referente à habilitação, assim consigna:

" 10. DA HABILITAÇÃO

10.1. Aceita a proposta de preços, o Pregoeiro verificará a habilitação da licitante proponente, que consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

(omissis)

f) ATESTADO(S) DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou ou está executando satisfatoriamente, serviços de locação e instalação de equipamentos PABX digitais, incluída a prestação de serviços de instalação e manutenção em sistema de Central Privada de Comutação Telefônica Digital equipada com as características mínimas abaixo:

- 01 (uma) Interface de troncos DDR - E1 (30 Canais);

- 01 (uma) interface de 08 (oito) troncos analógicos;

- 16 ramais digitais;

- 150 (cento e cinquenta) ramais analógicos;

- 01 (um) software de bilhetagem e tarifação(entrada e saída) para atender a pelo menos 250 ramais;

- 01 Software de gerenciamento e manutenção;

- 01 Terminal de telefonista com no mínimo 20 teclas programáveis;

- 01 Sistema de Suprimento de Energia Elétrica; e

- 01 modem óptico para interligação com outra central telefônica (indispensável, visto que teremos conexão entre duas centrais telefônicas, em prédios distintos, através de fibra óptica)

f.1) Em vista da natureza do objeto a ser licitado, não será admitida a apresentação de dois ou mais atestados de capacidade técnica de equipamentos inferiores ao mínimo exigido;

f.2) É de responsabilidade da licitante a disponibilização de todas as informações necessárias ao dimensionamento do documento, bem como à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, cabendo ao Pregoeiro diligenciar para o esclarecimento de eventuais dúvidas, inclusive com relação à utilização do software de bilhetagem na execução do(s) contrato(s) objeto do(s) atestado(s) apresentados.

f.3) Caso o Pregoeiro verifique a impossibilidade da comprovação das informações constantes no atestado encaminhado, poderá promover a INABILITAÇÃO da licitante."

Vislumbra-se na prescrição editalícia acima tratar-se de requisitos puramente técnicos, e assim, como bem colocado pelo Pregoeiro na sua Decisão (0688884), como as alegações da empresa recorrente são em razão destes requisitos, foi apropriado e essencial, que a unidade técnica responsável apresentasse o seu posicionamento quanto ao teor dos questionamentos do recurso. E assim foi conduzido, conforme depreende-se pelo documento SEI 0688875, onde a unidade técnica afirma que:

1 O Atestado de Capacidade Técnica 3 (0686384), emitido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, atende plenamente aos requisitos técnicos exigidos no Edital (0672846), alínea "f" da cláusula 10.1;

2 A solução ofertada pela empresa *NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI*, atende ao requisito constante na cláusula 7.12 do Termo de Referência (0674072); e

3 Na proposta da empresa vencedora consta equipamento que atende a exigência contida no item 10 do TR (0674072).

Vejam os que, em suas razões recursais (0686391), a recorrente, alega que os atestados técnicos apresentados pela recorrida não estão em conformidade com o exigido em Edital, porém, ressalta-se que não se trata de somatório de atestados, e muito embora a recorrida tenha apresentado 3 (0686379, 0686383 e 0686384) Atestados de Capacidade Técnica, a unidade técnica responsável analisou tais documentos e considerou que o Atestado 3 – 0686384, por si só já é o suficiente para atender aos requisitos exigidos.

Quanto à solução ofertada e o equipamento proposto, da mesma forma, a unidade técnica confirma que ambos atendem aos requisitos exigidos no certame.

Portanto, como se trata de controvérsia puramente técnica, que foge da seara do Direito propriamente dito, e uma vez que a Unidade Técnica tem legitimidade para dirimir sobre os questionamentos que, após análise do recurso, respondeu de forma clara, pontuando que a licitante declarada vencedora, atendeu a todos os critérios editalícios, restou elucidada a questão, ratificando e integrando, de certa forma, a decisão do Pregoeiro (0688875).

Por todo o exposto, diante da manifestação da Unidade Técnica (0688875), esta Assessoria Jurídica pugna pela manutenção da decisão do pregoeiro que declarou como vencedora a licitante *NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI*.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo recebimento do recurso para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por **DICOREL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, mantendo a decisão do Pregoeiro que considerou vencedora a licitante **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI**.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA DE SOUZA GOMES, Assessor (a)**, em 19/07/2019, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0690003** e o código CRC **5FA8B004**.

0003207-60.2019.6.12.8000

0690003v5